# **PARECER Nº 002, 10 DE ABRIL DE 2023.**

Da COMISSÃO PROCESSANTE, sobre a Denúncia formulada pelo eleitor e Prefeito Municipal Gilberto Braga Queiróz em desfavor do Vereador Onezimo de Carvalho Calado.

RELATOR: Vereador **José de Ribamar Pereira Gaião**

## I – DO RELATÓRIO.

Esta Comissão foi devidamente formada e montada após reunião da trigésima nona sessão legislativa, datada de 24/11/2022, conforme Ata fls. 10/12, nos termos do artigo 33, inciso II e artigo 37, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, bem como Resolução n. 002, de 25 de novembro de 2022, que nomeou os membros efetivos e suplentes desta Comissão Processante.

Em síntese, na data de 18/11/2022 foi protocolada na secretaria da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA denúncia escrita formulada pelo eleitor e prefeito municipal Gilberto Braga Queiróz em desfavor do vereador Onezimo de Carvalho Calado.

Referida denúncia, foi instruída em 06 (seis) laudas, com anexos, sendo, comprovante de votação, documentos pessoais, comprovante de residência, cópia de matéria em blog, pen drive com vídeo e boletim de ocorrência com termo de declaração.

Nas suas razões, o denunciante alega que, no dia 13 de outubro de 2022 em pronunciamento na tribuna o vereador denunciado Onezimo de Carvalho Calado imputou ao ora denunciante Gilberto Braga Queiróz, prefeito municipal, a pratica reiterada de um crime, qual seja, o uso contumaz de drogas, inclusive em locais públicos.

O denunciante continuou alegando que, os pronunciamentos dos vereadores embora estejam protegidos pelo manto da imunidade parlamentar, o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu, reiteradas vezes que tal imunidade não é absoluta, ela possui seus limites, ela não protege o parlamentar que se utiliza da mesma para práticas de crime, como no presente caso, tendo em vista que o vereador utilizou a tribuna para caluniar, não apenas o prefeito, também outras pessoas.

Alega ainda que o vídeo juntado na denúncia, fls. 08-A, demonstra que o vereador denunciado, muito embora tenha feito seu pronunciamento nesta Casa Legislativa, ele o fez na intenção de atingir o “mundo inteiro” com inverdades, tanto que se direciona para o cinegrafista que está gravando seu pronunciamento o agradecendo.

O vereador denunciado tinha a intenção de causar dano a imagem do ora denunciante o Prefeito Gilberto Braga, não apenas no aspecto local, mas maculá-la em âmbito nacional e internacional, isto porque, nos dias que seguiram ao pronunciamento, o vídeo em questão foi distribuído para uma rede de blogues, fls. 08, que passaram a repercutir as calúnias lançadas no recinto da Câmara.

A denúncia, alega ainda que, em face da gravidade dos fatos e por ter zelo pelo seu nome o denunciante foi a delegacia de policia civil de Carutapera/MA registrou um boletim de ocorrência, devidamente anexada, fls. 08-B.

Nesse correlato, argumentou que não restam dúvidas que o denunciado, vereador Nevo Calado, procedeu de modo incompatível com a dignidade, da Câmara Municipal e mesmo faltando com o decoro na sua conduta pública.

Com as manifestações caluniosas e difamatórias o município de Luís Domingues passou a ser conhecido de forma muito depreciativa, o que, desnecessário dizer, traz sérios prejuízos não apenas a imagem dos difamados e caluniados, mas de todos os munícipes. Isto porque, quem vai querer disponibilizar recursos a um município cujo o gestor “em qualquer ponta de rua após três cervejas, faz uso de drogas?”

Por fim, o denunciante alegou que, o dano causado ao município e aos munícipes resta patente tendo em vista que o denunciado teve conduta dolosa quando o mesmo fez o pronunciamento, o gravou e o difundiu pela eternidade na rede mundial de computadores.

No exposto, solicitou o recebimento da denúncia, assim como a cassação do mandato do vereador Nevo Calado, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei n. 201/1967, por infringência ao inciso III, qual seja: “proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”.

Na data de 25/11/2022, o denunciado vereador Onezimo de Carvalho Calado recebeu intimação para apresentar defesa prévia. fls. 19.

Em 05/12/2022, a defesa do vereador denunciado solicitou cópia integral dos autos do processo, bem como a devolução do prazo para oferecimento da resposta/defesa. fls. 20.

Em despacho de 06/12/2022, o presidente da Comissão, deferiu pedido de vistas e fornecimento de cópia integral ao denunciado, bem como a devolução do prazo para apresentação da defesa. fls. 22.

Em 07/12/2022 o advogado devidamente constituído teve ciência e recebeu a cópia integral do processo administrativo. fls. 23.

No dia 19/12/2022, via Email institucional da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, o denunciado apresentou sua defesa prévia. fls. 25/39.

Em sua defesa, o denunciado vereador Nevo Calado, em síntese, quanto ao contexto fático alegou que o seu pronunciamento não teve como motivação ferir a honra do denunciante.

Alega que é um parlamentar cioso de suas funções, sempre estando em sintonia com as demandas da sociedade, zelando pela defesa do patrimônio público e social.

O vereador denunciado alega ainda que, na verdade, vinha incomodado pela falta de transparência na gestão pública do Município de Luís Domingues/MA verificada tanto no executivo quanto na Mesa da Câmara Municipal.

Que se pronunciava contra as condutas que considerava censuráveis, praticadas pelas autoridades municipais.

Alega que reivindicou ao Presidente da Câmara providencias no sentido de publicar gastos na Câmara, porém, passou a sofrer hostilidades.

Que suas alegações feitas na tribuna correspondem ao exercício de atividade parlamentar.

Alega ainda que há uma violação da independência do legislativo, tendo em vista a atuação do prefeito, ora denunciante. Que tanto o executivo como o legislativo se sentem acossados pela atuação incisiva do denunciado.

Transcreveu o discurso do então Deputado Mario Covas, de 1968.

Quanto a inviolabilidade do parlamentar alegou em defesa que proferiu a mesma durante a sessão da Câmara Municipal, sendo que o mesmo goza da inviolabilidade, prerrogativa esta que o exclui do cometimento do crime.

Quanto a quebra de decoro parlamentar denunciado alegou também que a cassação representaria sanção absurda e contrária ao interesse público.

Afirma que não agiu com dolo de ferir a reputação pessoal do denunciante.

Requereu o arquivamento dos autos da denúncia, e protestou por provas juntadas, dentre outras, oitiva de testemunhas e informantes.

Através do Ofício n. 002/2023, fls. 43, o denunciado recebeu intimação na data de 27/03/2023, para apresentar alegações finais/razões escritas, bem como foi informado do Parecer n. 001/2022 pelo prosseguimento do feito por parte da Comissão Processante.

Na data de 03/04/2023 o denunciado vereador Nevo Calado solicitou mais uma vez cópia integral dos autos do processo, em despacho, na mesma data, o presidente da Comissão deferiu o pedido.

No mesmo dia, em 03/04/2023, via email, o vereador denunciado apresentou suas alegações finais/defesa escrita, alegando violação ao princípio do contraditório e ampla defesa e cerceamento de defesa, ratificando integralmente os termos da sua defesa prévia e reiterou os requerimentos de produção de provas.

Esse é o relatório.

**II – DA ANÁLISE.**

De inicio, cabe esclarecer que o processo transcorreu em total obediência ao que estabelece o Decreto-lei nº. 201/67.

A respeito da argumentação, alegada em sede de defesa pelo denunciado que o pronunciamento estaria albergado pelo instituto da imunidade parlamentar, entendo, muito embora saibamos da importância e relevância da imunidade para o exercício do mandato e até mesmo representando uma garantia ao próprio parlamento, ela (imunidade) não tem a prerrogativa de ser absoluta, não servindo, portanto, para que o parlamentar cometa delitos, ofenda, calunie ou cometa quaisquer outras atitudes não relacionadas ao mandato, ao exercido da representação que lhe foi outorgada pelo povo.

Na esteira de tal pensamento, o Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou, conforme ementas de julgados que seguem abaixo:

“A imunidade material prevista no art. 53, caput, da Constituição não é absoluta, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar. Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista." (Inq 2.134, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-3-2006, Plenário, DJ de 2-2-2007.)”

“A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes." (Inq 1.024-QO[…]”

“Malgrado a inviolabilidade alcance hoje 'quaisquer opiniões, palavras e votos' do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente. Não cobre, pois, a inviolabilidade parlamentar a divulgação de imprensa, por um dirigente de clube de futebol, de suspeita difamatória contra a empresa patrocinadora de outro e relativa a suborno da arbitragem de jogo programado entre as respectivas equipes, nada importando seja o agente, também, um Deputado Federal." (Inq 1.344, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 7-8-2002, Plenário, DJ de 1º-8-2003.)”

"Com o advento da Emenda Constitucional 35, de 20-12-2001, que deu nova redação ao art. 53 da CF, de 5-10-1988, os Deputados e Senadores já não gozam de imunidade processual, mas, apenas, de imunidade material, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos, obviamente, no exercício do mandato ou em razão dele. Por crimes de outra natureza, respondem os parlamentares, perante esta Corte, agora sem necessidade de prévia licença da respectiva Casa Legislativa, como exigia o § 1º do art. 53 da CF, em sua redação originária." (Inq 1.710, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 27-2-2002, Plenário, DJ de 28-6-2002.).

No caso em tela – e conforme já dito em despacho anterior –, a denúncia do gestor municipal não tem por objetivo a defesa de interesse próprio, muito embora tenha sido exposto pessoalmente, mas, sim, o interesse público uma vez que ao assacar contra autoridades municipais, eleitas também pelo povo, acabou por expor ao escárnio da população brasileira, quiçá do mundo, os munícipes luis-dominguenses.

Conforme foi exposto na representação formulada – e da qual não podemos nos afastar –, o representado não agiu no interesse ou na preservação do interesse da comuna, se assim o fosse, não teria necessidade de fazer uma ampla divulgação do seu pronunciamento nas redes sociais em até mesmo, blogues ou outros veículos de comunicação.

Conforme verificado nas provas juntadas aos autos, o vídeo do pronunciamento, “prints”, etc., o representado o fez com a clara intenção de imputar crimes as autoridades e não apenas isso, mas dar-lhes ampla publicidade, se assim não fosse não teria porque “contratar” gravação e dar-lhe ampla publicidade, sendo que em alguns momentos do pronunciamento, ao invés de dirigir-se aos seus pares, dirigia-se, diretamente ao cinegrafista, inclusive agradecendo-lhe pelo serviço prestado.

A imputação crimes as condutas dos agentes públicos feita pelo representado não guarda qualquer relação com o exercício do mandato do vereador, não se tratou de imputações de má conduta administrativa ou de quaisquer outras condutas relacionadas a função institucional do representante, mas, sim, da imputação falsa de crimes relacionados à vida privada dos cidadãos.

Ora, se o representado tivesse qualquer prova de crime cometido pelo representante ou por quaisquer outros, o seu papel como autoridade pública seria procurar as autoridades competentes a fim de efetuar as queixas ou denúncias que achasse devidas.

Assim temos por certo que a intenção era assacar contra a honra alheia, o que, registre-se, não tem qualquer relação com o exercício do mandato, repito.

Não bastasse a gravidade do mal uso do mandato parlamentar – usado para assacar contra a honra alheia com falsa imputação de crimes –, o excesso cometido, o que nos dias atuais chamam de “lacração”, a conduta do representado acabou por voltar-se contra toda a população do município, expondo-a ao ridículo ou ao escárnio público.

É nessa exposição da população e do próprio município, que reside a falta de decoro parlamentar.

A comuna luis-dominguense que sempre foi pacata de repente viu-se envolvida e sendo objeto de comentários sobre o pronunciamento do vereador, em todo o estado, em todo país e, talvez, no mundo.

A falta de decoro, embora sendo grave um vereador utiliza-se da tribuna para atacar a honra alheia, ela não decorre de tal fato, mas, sim, da exposição a que foi submetida a população do município e do próprio ente federado, a final, que credibilidade tem um município dirigido por um prefeito que “em qualquer esquina ou qual bar” se ocupa do uso de drogas? Como pode o gestor buscar ou captar recursos para os projetos de interesse da população se, segundo o vereador, é um viciado em drogas e que não faz nem questão de esconder tal fato? Como a população fica diante de tamanha exposição?

É sobre essa exposição do município e da sua população, muitos residindo fora de Luis Domingues, muitos fora do Estado e até mesmo fora do país, que reside o objeto da representação a ser decidida por esta Casa.

Foi, aliás, com esse pensamento que entendemos ser desnecessário a oitiva de testemunhas – uma vez que não há nada a ser provado –, reclamada em sede de alegações finais.

É dizer, a oitiva das testemunhas requeridas, além de não possuir qualquer utilidade pratica, ainda teria o condão de expor, ainda mais, os munícipes e o próprio município.

Como dito acima, o julgamento desta Câmara Municipal será apenas para dizer se a conduta do representado, sobejamente, pública constitui-se ou não em falta de decoro parlamentar.

Não existe outra questão a reclamar a atenção dos vereadores, conforme já exposto no parecer de fls. 41/42, quando indeferimos os depoimentos solicitados.

Ao nosso sentir o vereador representado incorreu em quebra de decoro, devendo, portanto, sofrer as consequências dos seus atos nos termos do decreto encaminhado junto ao presente parecer no qual se requer a cassação do mandato por infringência ao disposto na lei

Apenas a título o Código de Ética da Câmara dos Deputados diz constituir falta de decoro parlamentar “praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes”.

Muito embora tal definição se amolde ao caso em tela, percebemos que o representado foi muito além, ofendendo moralmente não apenas autoridades municipais, mas, sobretudo, toda a população do município, expondo-a ao ridículo e a uma situação de vexame sem paralelo na nossa história desde a emancipação política há mais de 60 anos.

Tendo tal processo garantido os direitos do representado no que concerne à segurança jurídica, cabe aos julgadores – vereadores eleitos pelo povo –, aquilatar as provas e efetivar o julgamento dos atos objeto da representação conforme o convencimento de cada um em um processo que é eminentemente político.

Firmes nas considerações acima, opinamos pela procedência da representação aplicando ao representado a pena de perda de mandato por falta de decoro parlamentar, submetendo ao escrutínio dos demais edis, o decreto anexo, que se aprovado deve ser encaminhados as autoridades competentes para as finalidades definidas em lei.

**III – DO VOTO**

Em razão dos argumentos expostos, exaramos este Parecer n. 002/2023 pela **PROCEDÊNCIA** da acusação formulada na Denúncia pelo eleitor e Prefeito Municipal Gilberto Braga Queiróz em desfavor do Vereador Onezimo de Carvalho Calado, cassando o mandato do vereador, por proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou falta com o decoro na sua conduta pública, nos termos do artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Luís Domingues/MA, 10 de abril de 2023.

**Presidente: Junielson da Silva Oliveira**

**Relatora: José de Ribamar Pereira Gaião**

**Membro: Kelene Queiróz da Silva**

# **DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2023**

Dispõe sobre a cassação do mandato do vereador Onezimo de Carvalho Calado nos termos do artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no artigo 37, artigo 61, §2º, artigo 74, inciso IV, artigo 75, §1º, artigo 171 e artigo 174, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, ante o processo político-administrativo desta casa de leis, que trata de denúncia em desfavor do vereador Onezimo de Carvalho Calado, pela caracterização da infração prevista no artigo 7º, inciso III, do decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 34, inciso XI, artigo 43, inciso II, §2º, todos da Lei Orgânica do Município de Luís Domingues/MA e,

**CONSIDERANDO** que o vereador denunciado exerceu seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes;

**CONSIDERANDO** a votação dos vereadores presentes no plenário da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, em sessão ordinária regularmente convocada para a data de 13 de abril de 2023, iniciada às 18:00 (dezoito horas), que decidiu por 07 (sete) votos favoráveis e 2 (dois) contrários, pela procedência do fato tipificado na Denúncia e no Parecer Final da Comissão Processante nº 02/2023 como Infração Político-Administrativa caracterizada da infração prevista no inciso III do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 37, artigo 61, §2º, artigo 74, inciso IV, artigo 75, §1º, artigo 171 e artigo 174, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA e artigo 34, inciso XI, artigo 43, inciso II, §2º, todos da Lei Orgânica do Município de Luís Domingues/MA;

**CONSIDERANDO** que os votos foram colhidos de forma individual, conjunta e nominalmente, sobre a infração, conforme ata da sessão respectiva;

**CONSIDERANDO** que o resultado da votação constitui mais de dois terços dos membros da Câmara pela procedência das infrações especificadas na denúncia e na parte dispositiva do Relatório da Comissão Processante nº 02/2023;

**CONSIDERANDO** que a lei não faz previsão e por isso não autoriza aplicação de sanção alternativa, nem tampouco dosagem da pena;

**CONSIDERANDO** que qualquer descumprimento do que está estabelecido no Decreto-Lei nº201/1967, além de constituir violação da lei, representa invasão de competência legislativa, reservada pela Constituição Federal, privativamente à União Federal;

**CONSIDERANDO** que a competência para julgar infrações político-administrativas é privativa da Câmara Municipal de Vereadores e do Presidente a responsabilidade pela expedição do Decreto Legislativo a que se refere o Art. 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/1967;

**CONSIDERANDO** que a ninguém é lícito alterar, sobretudo aos vereadores, pela via interpretativa, o sentido da Constituição, da Lei Orgânica e das leis do país que juramos defender:

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.**

**DECRETO**

**Art. 1º.** Fica cassado o mandato do vereador do Município de Luís Domingues/MA, ONEZIMO DE CARVALHO CALADO, nos termos do artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e por consequência, artigo 37, artigo 61, §2º, artigo 74, inciso IV, artigo 75, §1º, artigo 171 e artigo 174, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA e artigo 34, inciso XI, artigo 43, inciso II, §2º, todos da Lei Orgânica do Município de Luís Domingues/MA, fica declarada a vacância do cargo.

**Art. 2º.** Comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do Inciso VI do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor com sua publicação em sessão e pelos meios de comunicação que a transmite, sem prejuízo de publicação no órgão oficial do Município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES/MA, em 13 de ABRIL de 20223.**

**JONHY MÁRCIO BRAGA QUEIROZ**

**Presidente**

**KELENE QUEIRÓZ DA SILVA**

**1ª Secretária**

**JUNIELSON DA SILVA OLIVEIRA**

**2º Secretário**